



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 684 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/06/2015 - 101ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1769/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403141

AUTUANTES: JOÃO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA – MAT. 497.584-1-3 E

FRANCO COELHO RODRIGUES – MAT. 497.614-1-4.

RECORRENTE: SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA. Acusação fiscal relativa à aquisição de mercadorias de origem interestadual sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Ilícito tributário devidamente comprovado. Decisão amparada nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em epígrafe, acusa a Empresa, SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., de “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO”. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “O Contribuinte adquiriu mercadorias de origem interestadual sem a devida aposição dos selos fiscais de trânsito, no valor total de R\$ 42.033,74”.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08010, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.07166 e respectivo AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.09806, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, Consulta de contribuinte, Cadastro de Contribuintes do ICMS, CD-ROOM, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.04287, todos acostados às fls. 03/16.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 22/24, na qual arguiu a improcedência da autuação, uma vez que todas as suas entradas interestaduais passaram pelos postos fiscais de fronteiras; Que a quantidade de notas não seladas (5) é irrelevante no contexto global fiscalizado (mais de 2.000 notas); Que a falta de selagem decorreu de omissão do servidor fazendário do posto de fronteira que manuseou o documento, não cabendo imputar a falha ao Contribuinte.

A Julgadora de 1ª Instância, às fls. 27/34, decide pela Procedência do Auto de Infração, sob o fundamento de que restou caracterizado o cometimento da infração, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, “m”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e AR referente ao envio da decisão, às fls. 35/36.

Inconformada com a decisão prolatada, a Autuada, interpõe Recurso Ordinário, às fls. 38/41, repisando, basicamente, os argumentos expendidos em sua Impugnação.

Edital de intimação nº 005/2015, às fls. 43/44.



A Consultoria Tributária mediante o Parecer n.º 94/2015, às fls. 47/49, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado às fls. 50.

Ofício nº 108/2015 com AR.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de aquisição de mercadorias de origem interestadual sem a devida aposição dos selos fiscais de trânsito, no valor total de R\$ 42.033,74 (quarenta e dois mil trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

Em sua peça recursal, alega, a Autuada, a improcedência da autuação, uma vez que a quantidade de notas não seladas (5) é irrelevante no contexto global fiscalizado (mais de 2.000 notas). Aduz, que a falta de selagem decorreu de omissão do servidor fazendário do posto de fronteira que manuseou o documento, não cabendo imputar a falha ao Contribuinte.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não merecer prosperar os argumentos expendidos pela Recorrente. Consoante se verifica, em nenhum momento, a Recorrente colacionou aos autos documentação capaz de desconstituir o lançamento realizado.

Na espécie, comungo do entendimento exarado, no Parecer da Assessoria Tributária, às fls. 48; de que *“O fato de o contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS”*.

Ressalte-se, o selo fiscal de trânsito tem por objetivo precípuo comprovar a entrada e saídas das mercadorias nas operações interestaduais, nos termos do que dispõe o art. 157 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 157. *A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

No caso concreto, da leitura do dispositivo legal, supratranscrito, infere-se com clareza que a Contribuinte, em questão, desrespeitou o disposto na legislação.

Com efeito, a regra é a selagem. No caso desta não ter ocorrido, o Contribuinte do Estado do Ceará deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a não contribuintes de outras Unidades da Federação, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, é o que preceitua o art. 158, § 4º do RICMS, *in verbis*:

Art. 158. (...)



§4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

In casu, como se vê, não foram apresentados, pela Contribuinte, documentos como: Livro Registro de Saídas do Contribuinte vendedor localizado no estado emitente das vendas interestaduais e o Livro de Registro de Entradas da Empresa Autuada (destinatária das mercadorias), estes, registre-se, documentos hábeis para comprovar as operações.

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá à Autuada ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

Art. 123. (omisso)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	Janeiro/2010 a Dezembro/2011
BASE DE CÁLCULO	R\$ 42.033,74
TOTAL - MULTA (20%)	R\$ 8.406,75



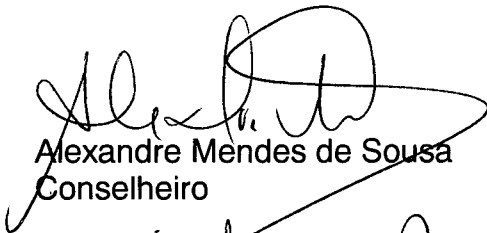
DECISÃO

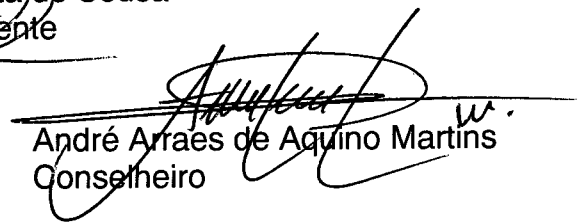
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

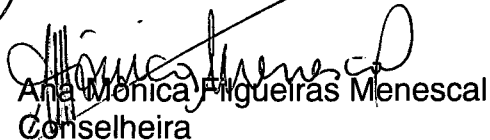
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **09** de setembro de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

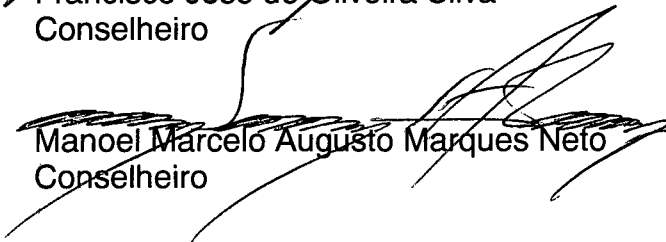

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

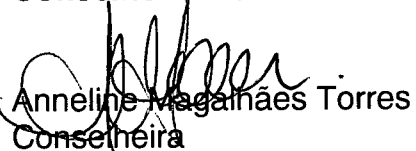

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente 09/09/15